



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.001220/00-37
Recurso nº : RP/203-118393
Matéria : PIS.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TRANSIMARIBO LTDA
Recorrida : 3ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 08 de setembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.406

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, os prazos decadenciais estatuidos nos artigos 173 e 150 § 4º do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10980.001220/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.406

Recurso nº : RP/203-118393
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : TRANSIMARIBO LTDA

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 102, cuja ementa leio em sessão.

O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 1º do Regimento Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada, quer pela inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, quer pela inexistência do pedido do contribuinte em tal sentido, caracterizando-se a decisão *extra-petita*.

Em suas contra-razões, o contribuinte alude a necessidade da decretação de ofício da decadência, em obediência ao princípio da moralidade pública, bem como defende que o prazo decadencial ocorre no prazo de 05 anos considerando para tal os comandos do CTN em seus artigos 173 e 151, § 4º.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 10980.001220/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.406

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROGERIO GUSTAVO DREYER

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

Antes de adentrar ao mérito da decisão, devo esclarecer que a questão relativa à decadência não se constituiu em atendimento *extra-petita* visto que a matéria vem sendo suscitada desde a impugnação e reiterada no recurso voluntário interposto. Deixo de perseguir os motivos da decisão ter referido a decretação de ofício do fenômeno e do seu destaque no recurso do Procurador, visto que a questão sempre foi suscitada.

Passo, então ao julgamento do mérito.

Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que não é o caso. Na referida vertente, caso, então, não tenha havido o pagamento, inflete a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

Esta referência passa a ser importante na medida em que, no presente processo a questão torna-se relevante, visto ocorrer o fenômeno inclusive pela regra mais favorável ao fisco.

Conforme se verifica no processo, os períodos de apuração lançados referem-se aos meses de dezembro de 1989 e agosto de 1990. A intimação ao contribuinte

Processo nº : 10980.001220/00-37
Acórdão nº : CSRF/02-01.406

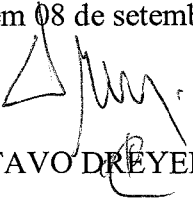
ocorreu em 31 de janeiro de 2000. Como tal, pela regra do artigo 173, I do CTN, conforme dito a mais benéfica à Fazenda Pública, o prazo foi largamente ultrapassado.

Aos que, como o nobre representante da Fazenda Pública, defendem o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala de Sessões, em 08 de setembro de 2003


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER